Análise sobre os princípios do processo penal e suas violações causadas pela influência da mídia

Analysis of the principles of criminal procedure and its disturbances by the influence of the media

Paulo Edson Cordeiro de Sousa[1] e Agílio Tomaz Marques[2]

RESUMO: O presente trabalho visa uma análise dos princípios do processo penal brasileiro diante da liberdade de imprensa e informação, analisando a influência dela para a liberdade que almejamos na democracia, mas também destacando quais violações são causadas aos princípios processuais penal quando a mídia veiculam ou compartilham determinadas notícias sobre casos de delitos principalmente com o advento da internet e o acesso rápido e acessível sem filtros muitas vezes influenciando a população sobre determinado caso. Visto isso esse artigo tem como objetivo analisar os princípios do processo penal e suas violações causadas pela influência da mídia, compreender os princípios do processo penal e apresentar sucinta análise da influência da mídia. Contribuindo para uma análise e reflexão sobre o assunto e contribuindo para novas pesquisas e trabalhos na área.

Palavras-chave: Processo Penal; Mídia; Princípios do Processo Penal.

ABSTRACT: The present work aims at an analysis of the principles of the Brazilian criminal procedure in the face of freedom of the press and information, analyzing its influence for the freedom that we aim for in democracy, but also highlighting which violations are caused to the principles of criminal procedure when the media convey or share certain news about criminal cases, mainly with the advent of the internet and fast and accessible access without filters, often influencing the population about a given case. Given this, this article aims to analyze the principles of criminal procedure and its violations caused by the influence of the media, to understand the principles of criminal procedure and to present a brief analysis of the influence of the media. Contributing to an analysis and reflection on the subject and contributing to new research and work in the area.

Key-words: Criminal Procedure; Media; Principles of Criminal Procedure.

INTRODUÇÃO

O Brasil é regido pela Constituição Federal de 1988 que traz consigo um Estado Democrático de Direito, visando garantir a proteção a todos os cidadãos desse território contra o poder arbitrário do Estado. Fixado em seu artigo 5° os direitos fundamentais e garantias positivados nas normas. Trazendo como fundamento a dignidade da pessoa humana, e com base nisso qualquer direito deve atentar para que esse fundamento constitucional seja respeitado, assim como os princípios processual penal.

O papel dos meios de comunicação tem uma grande importância para a sociedade contemporânea com a finalidade de entreter e informar sobre os mais variados assuntos seja em nível local, nacional ou mesmo mundial. Através de emissoras de rádios e televisões e mais ainda com a ampliação do acesso à internet, todos os dias milhares de informações são

[1]Graduando em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande;
[2]Doutorando pela Universidade Federal de Campina Grande.

transmitidas sem nem um filtro para os mais diversificados públicos e faixa etária. O surgimento de influencers e youtubers gerou uma corrida não só atras de audiências, mas de seguidores.

E tudo isso está assegurado no direito de liberdade de imprensa. No entanto, a forma como tem sido exercida esse direito é algo a se analisar, a criação das próprias verdades absolutas com base em achismo ou posicionamentos ideológicos influenciando a opinião pública, podemos ver isso de forma mais nítida em casos criminais onde se é criado um pré-julgamento de um caso mostrando para a população a versão mais oportuna, inocentando ou julgando um indivíduo sem levar em conta os fatos.

Quando a mídia age dessa forma transforma o indivíduo acusado de algum delito que em regra é um sujeito de direito em objeto manipulado com a informação, violando vários direitos como a da dignidade da pessoa humana e princípios constitucionais basilar do processo penal como; Princípio do devido processo legal, Princípio da proporcionalidade, Princípio da Presunção da não culpabilidade, O princípio do Contraditório, princípio da ampla defesa, Princípio da publicidade, Princípio da busca da verdade, Princípio da inadmissibilidade das provas ilícitas, Princípio do juiz natural, Princípio *nemo tenetur se detegere* e Princípio do duplo grau de jurisdição.

É notável o conflito que existe entre o Direito e a liberdade de imprensa, uma vez que a publicação da notícia de forma imediata e sem uma análise mais profunda do caso pode transformar acusados em culpados mesmo sem o devido processo legal utilizando a opinião pública para pressionar o julgador buscando um resultado utilizando a repercussão e revolta da sociedade.

Vista a isso é de grande importância a discursão e analise desse tema pela sociedade, já que a imprensa tem seu direito assegurado, o de liberdade de imprensa, contudo, não existe até o momento um poder regulador da transmissão e publicações mais rígido desses conteúdos, no caso da internet e suas redes sociais. Diante de todos os fatos expostos o objeto central desse trabalho é realizar uma reflexão acerca a violação de alguns princípios do processo penal por influência da mídia a vítimas acusadas e não condenadas.

METODOLOGIA

Para esse trabalho será utilizado a abordagem qualitativa na busca de compreender como a mídia pode violar alguns dos princípios do processo penal. De natureza básica buscando com

esse trabalho fornecer bases para novas pesquisas nesse mesmo seguimento. Com objetivo explicativo tentando explicar como a mídia pode contribuir para a violação desses princípios. Será utilizado como procedimentos técnicos a pesquisa bibliográfica em literaturas que trate sobre o tema e documental já que além da literatura será feito pesquisas em documentos oficiais e que estejam em nosso ordenamento jurídico.

Sendo utilizado o método dedutivo buscando partir de uma visão geral para algo mais especifico, como estão os princípios em nosso ordenamento e como são aplicados e podem não serem aplicados. Também será utilizado o método histórico já que partiremos de dados do passado como por exemplo da nossa Constituição de 1988/ Código Processo Penal e outras leis no decorrer do tempo.

Esse trabalho será subdividido da seguinte forma primeiramente a metodologia buscará o levantamento, a leitura e a análise crítica da literatura jurídica pertinente à temática. No primeiro tópico será feito uma análise dos princípios do processo penal no nosso ordenamento jurídico e também na literatura, no segundo tópico será realizado uma análise dos princípios do processo penal e também as possíveis violações causadas pela mídia, no terceiro tópico será as considerações finais onde será apresentado uma análise sucinta sobre o que foi analisado na pesquisa.

ANÁLISE DOS PRINCÍPIOS DO PROCESSO PENAL E O QUE SIGNIFICA PARA O ORDENAMENTO JURÍDICO E O PROCESSO LEGAL

Sabendo dos princípios que rege o processo penal brasileiro faz-se necessário uma breve analise sobre eles e o seu significado, mesmo não sendo possível aprofundar-se em cada um e nem abordar a todos, destacando mais alguns não por ser mais importante, mas por serem os mais violados por influência da mídia atual, dentre eles estão; Princípio do devido processo legal, Princípio da proporcionalidade, Princípio da Presunção da não culpabilidade, O princípio do Contraditório, princípio da ampla defesa, Princípio da publicidade, Princípio da busca da verdade, Princípio da inadmissibilidade das provas ilícitas, Princípio do juiz natural, Princípio *nemo tenetur se detegere* e Princípio do duplo grau de jurisdição.

De início vamos ver o princípio do devido processo legal**,** que são por muitos visto como o que abrange os demais princípios. Traz em seu significado a importância de seguir os procedimentos legais previstos no ordenamento jurídico para a apuração de todo o processo de

julgamento até a sentença, dessa forma o processo sendo conduzido para se ter uma decisão justa, que é o devido processo legal substancial.

O Princípio da Proporcionalidade para Luís Roberto Barroso, (2013) consiste em um mecanismo para controlar a discricionariedade legislativa e administrativa. Trata-se de um critério utilizado para avaliar os atos do Poder Público, verificando se estão embasados no valor superior presente em todo ordenamento jurídico: a justiça. Embora seja mais facilmente compreendido do que conceituado, esse princípio geralmente se mescla com um conjunto de proposições que não o desvinculam de uma dimensão bastante subjetiva. Passou a ser previsto no Código de Processo Penal por adequação para medidas cautelares e suas adequações.

O Princípio da Presunção de Inocência ou como também pode ser chamado de Não Culpabilidade está subdividido em regra de tratamento e regra probatória de julgamento. Ele está previsto no Pacto de são José da Costa Rica, artigo 8° "Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa.". De acordo com ele se presume que aquele a quem é julgado seja considerado inocente até a sentença.

Ele também está previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) (1948): Artigo 11 "1. Toda a pessoa acusada de um ato delituoso presume-se inocente até que a sua culpabilidade fique legalmente provada no decurso de um processo público em que todas as garantias necessárias de defesa lhe sejam asseguradas." E na Constituição no artigo 5º, LVII prescreve: "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória". (BRASIL, 1988).

Destacando que em relação ao Pacto de São Jose fala em inocência, enquanto não for confirmado a culpa, já na CF/88 prevê que o indivíduo só será considerado culpado após julgamento de sentença penal, no entanto, o Supremo Tribunal Federal STF entende que isso não impede que a execução provisória da pena seja aplicada desde que comprovada a culpa.

O princípio do contraditório traz um senso de paridade de armas entre as partes, dando a elas a chance de provar culpa ou inocência a depender de qual lado for, o importante é que ambos tenham os mesmos direitos diante do caso exposto. Ele está previsto na CF/88 no artigo 5° "LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.". (BRASIL, 1988).

Partindo desse princípio quando alguém for acusado de algo tem o pleno direito de provar sua inocência através de meios cabíveis e legais. Podemos dizer que ele advém de dois direitos, o da informação e de participação. O primeiro de ter conhecimento de tudo que acontece no processo que é parte e a segunda de participar de forma efetiva dele. Tendo assim a chance de poder provar sua inocência.

O Princípio da Ampla Defesa está previsto na CF88 no mesmo artigo do contraditório, porém, não se confunde com ele, está também no Código de Processo Penal "Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório." (BRASIL, 1941). Significa que o réu terá o direito de provar sua inocência, com os meios estabelecidos como legais para a justiça, sendo dividido em duas, a primeira em autodefesa e a segunda em defesa técnica que é irrenunciável.

O Princípio da Publicidade nos traz que todo julgamento será em regra público segundo o Processo Penal, no entanto, pode ser restringido nas seguintes modalidades, sigilo e segredo de justiça como deixa claro a Constituição Federal de 1988 artigo "LX – a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.". complementando esse artigo o CPP em seu art. 201 diz "§ 6º O juiz tomará as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido, podendo, inclusive, determinar o segredo de justiça em relação aos dados, depoimentos e outras informações constantes dos autos a seu respeito para evitar sua exposição aos meios de comunicação.". (BRASIL, 1941).

> Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;" (BRASIL, 1988).

Outro ponto que podemos destacar está no Código de Processo Penal Art. 792. "As audiências, sessões e os atos processuais serão, em regra, públicos e se realizarão nas sedes dos juízos e tribunais, com assistência dos escrivães, do secretário, do oficial de justiça que servir de porteiro, em dia e hora certos, ou previamente designados." (CODIGO DE PROCESSO PENAL, 1941). Dessa forma ratificando o que já tinha sido citado anteriormente.

O Princípio da Inadmissibilidade das Provas Ilícitas**,** sabemos que em um caso é permitido a liberdade dos meios de provas, até mesmo porque são através delas que se consegue provar culpa ou não de um indivíduo, cabendo as duas partes requerer provas, no entanto, não pode ser qualquer prova e de toda forma, a justiça veda as que forem conseguidas de forma ilícitas, mesmo que através delas possam conseguir um fim, se a forma como foi adquirida for ilícita não será permitida no processo.

Segundo a Carta Magna de 88 artigo. 5º, "LVI – são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos." E segundo a nova redação do CPP em (determinada pela Lei n º 11.690-2008) diz Art. 157. "São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais." E ainda complementa em seu parágrafo 1º "São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.".

O Princípio do Juiz Natural é quem vai analisar a previsão de regra de competência de cada juiz para determinado caso, os juízes são detentores de jurisdição e com elas a competência para julgar o caso, vedando assim os tribunais de exceção. Esse princípio está na Carta Magna de 1988 "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:" e acrescenta em seu inciso que; " [...] XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção; [...] LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;" (CONSTITUIÇÃO, 1988).

Ele foi colocado na CF88 com a finalidade de não permitir os tribunais de exceção que caso existisse tendia a favorecer alguém, também como forma de dar ao acusado um julgamento justo com um juiz que não tenha apenas jurisdição, mas competência para julgar o caso buscando a imparcialidade e proibindo a atuação jurisdicional por órgão do Estado com interesses particulares, protegendo o indivíduo e a sociedade de um julgamento parcial.

O Princípio ***nemo tenetur se detegere***, significa que o réu não é obrigado a criar provas contra ele, dessa forma não sendo obrigado a fazer determinadas condutas que possam lhes trazer prejuízos no processo, ele é extraído do artigo 5° inciso **LXIII** - que diz "o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;" (BRASIL, 1988).

Todos esses princípios são essenciais para o ordenamento jurídico brasileiro porque serve como base, ponto de partida para que outras leis sejam elaboradas. E com o processo penal não é diferente, como o próprio nome diz é um processo que tem procedimentos, etapas a serem seguidas para que no final não reste quaisquer dúvidas sobre o rito seguido, sabendo que um procedimento inadequado pode anular o processo ou parte dele.

ANÁLISE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA MÍDIA EM NOSSO PAÍS

O papel da imprensa brasileira tem exercido uma grande contribuição para o desenvolvimento de nossa população porque através dela é possível o entretenimento e mais ainda o acesso à informação seja ela de natureza econômica, política e social, inúmeros casos foram denunciados e desvendados por conta da imprensa que trouxe casos que até então eram desconhecidos pela sociedade.

E desde o início tinha por parte de grupos poderoso restrições para o uso desse meio já que de um lado tínhamos a população que absorvia essas informações e do outro lado os poderosos que temiam o que era passado para elas. No Brasil a atividade da imprensa já era regulada desde o Brasil Império com a Carta da Lei de 2 de outubro de 1823.

Logo depois veio a lei nº 2.083, de 12 de novembro de 1953 que regulava a Liberdade de Imprensa. Ela era dividida em dez capítulos, no sendo divididas da seguinte forma; capítulo I a liberdade de imprensa, capítulo II dos abusos e penalidades, capítulo III do direito de resposta, capítulo IV dos responsáveis, capítulo V da ação penal, capítulo VI da execução da sentença, capítulo VII da prescrição, capítulo VIII disposições gerais, capítulo IX disposições transitórias, capítulo X disposições finais.

Podemos destacar dessa lei o "Art. 1º É livre a publicação e a circulação no território nacional de jornais e outros periódicos." Nele fica evidente a permissão da liberdade de imprensa, porém, destaca em artigos seguintes como no capítulo II, "Art. 8º A liberdade de imprensa não exclui a punição dos que praticarem abusos no seu exercício." Visto que toda ação ela pode ter consequenciais punitivas.

Então veio a Ditadura Militar que deu início em 1964 e durou até 1985 um longo período onde o poder de manifestação e informação foi vedado, nesse período tudo tinha o controle do Estado que era exercido pelas forças militares, nesse momento a população tinha acesso apenas

as informações e notícias que eles queriam, restringindo o acesso ao que realmente estava acontecendo naquele momento no país.

Com a Ditadura Militar houve modificações jurídicas e atos institucionais e complementares suspenderam artigos da Constituição de 1946 e de outras leis. Em 9 fevereiro de 1967 surge a Lei n° 5.250 elaborada e ainda sendo colocada no período autoritário e vigora até 30 de abril de 2009. No decorrer do tempo passaram por muitas alterações, algumas mais rígidas e outras mais brandas.

Como foi possível perceber até os anos de 2009 tiveram esses pontos importantes para a imprensa brasileira, mas devemos destacar o momento atual onde os meios de comunicação se tornaram mais acessíveis e as informações mais rápidas, antes para se produzir uma matéria levava dias, horas para que tudo ficasse pronto e assim passar pelo filtro da responsabilidade do que era veiculado e o peso social.

Com as mudanças nos meios de comunicação a cada dia está mais fácil e rápido saber sobre algo, a internet e as redes sociais trouxeram informações instantâneas que é um ponto positivo, mas por outro lado a pressa de ser o primeiro a compartilhar faz com que surja as fake News que são tão debatidas, vem então as perguntas de até onde vai a liberdade de expressão e de imprensa.

Trazendo essa realidade para os delitos que são praticados podemos ver o peso da mídia diante deles, seja para julgar ou absolve-los, antes mesmo que todos os fatos sejam apurados pelos órgãos competentes, a imprensa já tem informações que muitas vezes são passadas de formas distorcidas e levam a população fazer um julgamento prévio, pedir justiça que muitas vezes acabam em vingança. É notável a importância desses meios de comunicação para a informação, mas quais os limites para que elas sejam passadas?

Quando confrontamos essas notícias instantâneas seja elas veiculadas por repórteres profissionais ou os famosos youtubers, ou influenciadores podemos perceber que principalmente em relação aos últimos tem despreparo em nível intelectual ou mesmo se utiliza do alcance para passar informações distorcidas para beneficiar um dos lados.

Diante disso vale a pena analisarmos as consequenciais que tudo isso têm, quais violações podem serem causadas aos princípios do processo penal com a falta de controle as notícias compartilhadas pela mídia sobre determinados casos de delitos, quanto isso pesa para a opinião da população que terá dela sete jurados que antes de tudo se depara com a informação passada pela mídia e não pela justiça.

COMO OS PRINCÍPIOS DO PROCESSO PENAL SÃO VIOLADOS PELA MÍDIA

Conforme Lima (2012), os princípios são a base desse sistema, constituindo seus núcleos fundamentais, uma vez que sustentam toda a construção normativa do ordenamento jurídico, servindo como diretrizes. É por isso que se fala do caráter fundamental dos princípios, tanto por sua importância estrutural no sistema jurídico, quanto por seu papel fundamental no ordenamento, dada sua posição hierárquica (princípios constitucionais).

Como já foi visto anteriormente alguns dos princípios que regem o processo penal brasileiros e a importância deles para que todo o processo ocorra de forma parcial e justa. No entanto, com a influência da mídia muitos casos são expostos sem a mínima responsabilidade de tratamento do caso mostrando um pré-julgamento, tomando partido para determinado lado e influenciando a população que absorve toda informação como uma verdade absoluta.

Como diz Assis (2013) (...) a influência pode se tornar prejudicial, dificultando o processo de desenvolvimento do senso crítico da sociedade. Pois, às vezes, as informações chegam à população de forma condensada ou distorcida, com o objetivo expresso de manipular ou induzir os cidadãos. Sendo assim a população desenvolvera uma opinião com informações distorcidas e até inverídicas.

Essas notícias seja elas por redes de televisão e rádios ou mesmo pela internet através de redes sociais e youtubers/influencers, tem uma dimensão grande possível de causar um dano na vida do acusado, seja ele culpado ou não. Mas quais princípios do ordenamento jurídico do processo penal podem serem violados com isso? Sabemos que todo individuo para ser julgado deve passar por todo o tramite legal, o que muitas vezes não são respeitados.

Para Assis (2013), é evidente que a influência da mídia leva, por vezes, os legisladores a não analisarem cuidadosamente os assuntos legislativos, resultando na criação de leis emocionais. Sempre que determinado acontecimento recebe grande destaque na imprensa, há sempre aqueles que consideram fazer alguma alteração legislativa que afete o caso em questão, que se tornou manchete e foi amplamente divulgado pelos meios de comunicação.

O primeiro é o princípio do devido processo legal, a forma como os casos que envolve delitos é transmitida mostra um pré-julgamento, condenando ou transformando culpados em inocentes, como vítimas da sociedade ou mesmo da polícia, e o caso contrário também é visto. Através dessa manipulação dos fatos a polícia investigativa e todo o processo fica vulnerável

pois de um lado tem a necessidade de seguir o devido processo legal e do outro uma sociedade alimentada com fakes buscando fazer a própria justiça.

Com isso alguns procedimentos do nosso ordenamento também são violados já que a população em parte desconhece esses tramites violando o próximo princípio, o da Presunção de Inocência ou da não culpabilidade onde diz que um indivíduo acusado por um delito precisa ter um julgamento para declarar culpado, com isso vemos a mídia antes desse julgamento tornar esse indivíduo culpado, sem a chance de provar sua inocência. Não cabendo a mídia ou quem as faz decidir sobre esses casos que é de competência do Estado.

Para Tavares e Alencar, (2019), Devido à presunção de inocência, é necessário ter um cuidado redobrado ao aplicar medidas cautelares durante o processo de persecução. A divulgação de informações como quebra de sigilo fiscal, bancário, telefônico, busca e apreensão domiciliar, ou a exposição da imagem do indiciado ou réu na imprensa, obtidas através dos esforços da investigação, podem acarretar danos irreversíveis à reputação da pessoa envolvida.

Quando os meios de comunicação divulgam notícias relacionadas à prática de crimes, é comum apresentarem imediatamente o nome e a imagem do suposto autor, o que gera um conflito entre princípios e direitos de extrema importância, como a liberdade de informação, por um lado, e a intimidade e presunção de inocência, por outro. Nesse momento, são transmitidas ao telespectador informações sobre o perfil do indivíduo, incluindo sua ficha criminal e condições de vida, estabelecendo uma conexão entre todos esses elementos e o crime cometido. (MENUCI 2016, p. 197).

O princípio do contraditório, ou da paridade das armas, se os princípios e outras regras do nosso ordenamento existe para limitar a força do Estado por entender que ele tem mais força que um civil, não pode ser diferente para a mídia, quando ela aponta uma situação de forma manipulada torna uma competição desleal, imparcial entre as partes, já que a sociedade após essa informação passa a ter o próprio julgamento exigindo não puramente a justiça, mas a justiça que eles acreditam com base no que receberam como verdade.

Da mesma forma o princípio da ampla defesa também pode ser violado, se o Estado com todos os seus recursos apresenta uma maneira do acusado não ser prejudicado dando lhes condições para responder as acusações com os meios legais estabelecidos em leis. Adentrando também no princípio da publicidade que em regra todo o julgamento será público, mas temos que levar em consideração as duas exceções, sigilo e segredo de justiça, com o assédio da mídia algumas informações podem serem vazadas para a imprensa e comprometer todo o caso.

As provas de um crime são tratadas pela justiça com base em coleta de forma licita, trazendo com isso o princípio da inadmissibilidade das provas ilícitas porque são as licitas que são levadas em consideração, quando notícias são veiculadas sem filtro necessário provas são criadas não com base na lei, mas através de fontes muitas vezes duvidosas e sem acesso da justiça.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dessa pesquisa podemos perceber a importância dos princípios do processo penal brasileiro para que todos possam ter um julgamento justo, os princípios são orientadores de como se deve nesses casos as policias, seja militar ou civil, assim como o Ministério Público e Juiz agir diante deles, como o próprio nome já diz existe um processo que deve ser seguido para que no final seja dada a sentença ao individuo de inocente ou culpado.

Vimos também o quanto são importantes a mídia e um pouco da história dela no decorrer do tempo em nosso país, sendo utilizada como um importante arma para o acesso a democracia estabelecida na constituição de 1988, passando por leis estabeleceram regras para que a imprensa pudesse atuar, a cada dia permitindo que de fato o acesso à informação fosse possível.

No entanto, com o rápido e fácil acesso a compartilhamentos de notícias ou qualquer outra informação principalmente por pessoas comuns que não tem competência em relação a determinados assuntos, ou mesmo que tenha, mas manipula para atingir um objetivo. Quando tratamos da área criminal as notícias são bastantes exploradas e sem nem um filtro, podendo trazer consequências serias as vítimas e também aos acusados que também pode se tornar uma vítima.

E visto todos os dias em telejornais, rádios, na internet casos de crimes e instantaneamente é formada uma opinião sobre o caso mesmo sem saber de fato se aquelas informações são verídicas ou não. Com isso quantos princípios do processo penal são violados? A nossa justiça diz que ninguém poderá ser considerado culpado antes do julgamento seguindo todos os requisitos, no entanto, a própria mídia condena ou absorve quem ela quer já que consegue influenciar a população e muitas vezes pressionar quem está a frente do caso.

Com base no estudo ficou evidente a necessidade de uma regulamentação mais rígida em relação aos casos criminais, com uma preocupação maior respeitando todos os princípios e só assim podendo compartilha-las. Principalmente em relação a internet onde muitos acreditam

ser um território onde tudo é possível não se atentando para as consequências de cada publicação.

Visto isso, faz se necessário uma regulamentação mais rígida e específica para esses casos, muitos a princípio podem pensar ou utilizar o discurso de censura, porém, sabemos que existe uma grande diferença em não poder falar nada e poder falar aquilo que não prejudique a outros ou mesmo a investigação de um processo e julgamento. A liberdade de expressão e de imprensa não pode ser confundida com liberdade de poder falar e compartilhar tudo sem ter a responsabilidade necessária, não se importando com o que vai acontecer a próximo.

REFERÊNCIAS

ASSIS, D. M. S. **A mídia e sua influência no processo penal brasileiro**. Revista Brasileira De Direito E Gestão Pública. RBDGP (Pombal - Paraíba, Brasil), v. 1, n. 4, p. 27-34, out.-dez, 2013.

BARROSO, L. R. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**, 4ªed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm acesso em: 11 jun. 2023.

BRASIL. **Carta da Lei de 2 de outubro de 1823**. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/anterioresa1824/lei-40951-20-outubro-1823-574564-publicacaooriginal-97677-pe.html . Acesso em: 11 jun. 2023.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. (1941). Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 11 jun. 2023.

BRASIL. **Código Penal**. (1940). Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm . Acesso em: 11 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Sumula 523. **No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu.** Sessão Plenária de 03/12/1969. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula523/false . Acesso em: 11 jun. 2023.

BRASIL. **Regula a Liberdade de Imprensa**. Lei nº 2.083, de 12 de novembro de 1953. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l2083.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%202.083%2C%20DE%2012%20DE%20NOVEMBRO%20DE%201953.&text=Regula%20a%20Liberdade%20de%20Imprensa.&text=Art%201%C2%BA%20%C3%89%20livre%20a,de%20jornais%20e%20outros%20peri%C3%B3dicos. Acesso em: 11 jun. 2023.

BRASIL. **Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação**. Lei no 5.250, de 9 de fevereiro de 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5250.htm#:~:text=Regula%20a%20liberdade%20de%20manifesta%C3%A7%C3%A3o%20do%20pensamento%20e%20de%20informa%C3%A7%C3%A3o.&text=Art%20.,lei%2C%20pelos%20abusos%20que%20cometer. Acesso em: 11 jun. 2023.

LIMA, A. J. C. de B**. Direito penal constitucional: a imposição dos princípios constitucionais penais.** São Paulo: Saraiva, 2012.

MENUCI, J. M.; FERREIRA, L. P.; MENEGAT, I. C. **A influência da mídia no processo penal.** Revista Temática, NAMID/UFPB, ano XII, n. 01, jan. 2016.

PIAZERA, B. M. **A lei de imprensa no Brasil: legislação necessária ou dispensável?. PHMP Advogados. Disponível em:** https://phmp.com.br/a-lei-de-imprensa-no-brasil-legislacao-necessaria-ou-dispensavel/ Acesso em: 11 jun. 2023.

RIBEIRO, B. B. **A Influência da Mídia no Processo Penal.** Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito). Universidade Federal da Grande Dourados, Dourados – MS, 2018.

SILVEIRA, F. L. da. **Mídia, medo e controle: Ensaio sobre o papel da mídia na dinâmica do recrudescimento do sistema penal**. **Cadernos de Comunicação (UFSM),** v. 20, p. 73, 2016.

TAVORA, N.; ALENCAR, R. A. R. C. **Curso de direito processual penal**. 14. Ed. Salvador/BA: Juspodivm, 2019, v.1. 1888p.